

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 2316/1999 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1999

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

(JO L 280 de 30.10.1999, p. 43)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Regulamento (CE) n.º 1454/2000 da Comissão de 3 de Julho de 2000	L 163	28	4.7.2000
► M2 Regulamento (CE) n.º 2860/2000 da Comissão de 27 de Dezembro de 2000	L 332	63	28.12.2000
► M3 Regulamento (CE) n.º 556/2001 da Comissão de 21 de Março de 2001	L 82	13	22.3.2001
► M4 Regulamento (CE) n.º 1157/2001 da Comissão de 13 de Junho de 2001	L 157	8	14.6.2001
► M5 Regulamento (CE) n.º 327/2002 da Comissão de 21 de Fevereiro de 2002	L 51	14	22.2.2002
► M6 Regulamento (CE) n.º 335/2003 da Comissão de 21 de Fevereiro de 2003	L 49	3	22.2.2003
► M7 Regulamento (CE) n.º 1035/2003 da Comissão de 17 de Junho de 2003	L 150	24	18.6.2003
► M8 Regulamento (CE) n.º 206/2004 da Comissão de 5 de Fevereiro de 2004	L 34	33	6.2.2004

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 328 de 23.12.2000, p. 55 (2316/1999)



REGULAMENTO (CE) N.º 2316/1999 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1999

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o que segue:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 substituiu o sistema de apoio concedido aos produtores de determinadas culturas arvenses, previsto no Regulamento (CEE) n.º 1765/92 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 ⁽³⁾. Em consequência das alterações introduzidas no novo sistema, e tendo em conta a experiência adquirida, devem ser harmonizadas e, sempre que necessário, simplificadas as normas de execução do regime de pagamento por superfície. Convém, pois, por razões de clareza, proceder à reforma dos regulamentos específicos que regiam diferentes aspectos do sistema, quer dizer, os regulamentos da Comissão:

Regulamento (CEE) n.º 2467/92 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3738/92 ⁽⁵⁾, Regulamento (CEE) n.º 2836/93 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1503/97 ⁽⁷⁾, Regulamento (CE) n.º 762/94 ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1981/98 ⁽⁹⁾, Regulamento (CE) n.º 1098/94 ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1945/1999 ⁽¹¹⁾; Regulamento (CE) n.º 1237/95 ⁽¹²⁾; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2017/97 ⁽¹³⁾, Regulamento (CE) n.º 658/96 ⁽¹⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/199 ⁽¹⁵⁾ e Regulamento (CE) n.º 1577/98 ⁽¹⁶⁾ e reunir as suas normas num texto único;

- (2) Os pagamentos por superfície a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 devem ficar limitados a certas superfícies a determinar. Uma parcela de cultura só deve poder ser objecto de um pedido de pagamento por superfície relativamente a uma dada campanha. Uma parcela de cultura que seja objecto de um pedido de ajuda por superfície no âmbito de outra organização comum de mercado não pode ser elegível para o regime dos pagamentos por superfície relativamente à mesma campanha. Podem ser concedidos pagamentos por superfície em benefício

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.

⁽³⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 246 de 27.8.1992, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 380 de 24.12.1992, p. 24.

⁽⁶⁾ JO L 260 de 19.10.1993, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 48.

⁽⁸⁾ JO L 90 de 7.4.1994, p. 8.

⁽⁹⁾ JO L 256 de 19.9.1998, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO L 121 de 12.5.1994, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO L 241 de 11.9.1999, p. 14.

⁽¹²⁾ JO L 121 de 1.6.1995, p. 29.

⁽¹³⁾ JO L 284 de 16.10.1997, p. 36.

⁽¹⁴⁾ JO L 91 de 12.4.1996, p. 46.

⁽¹⁵⁾ JO L 75 de 20.3.1999, p. 24.

⁽¹⁶⁾ JO L 206 de 23.7.1998, p. 17.

▼B

- de culturas subvencionadas no quadro de um programa abrangido pelas políticas estruturais ou ambientais comunitárias;
- (3) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 define as terras elegíveis para os pagamentos por superfície. O referido artigo prevê certas derrogações, a gerir pelos Estados-Membros, que não devem diminuir a eficácia do disposto no Regulamento (CE) n.º 1251/1999. Para evitar esse risco, devem ser tomadas medidas que mantenham a superfície total das terras elegíveis ao nível actual e impeçam o seu aumento considerável. Com esse objectivo, é conveniente incluir certas culturas plurianuais na rotação de culturas. As superfícies abrangidas por programas de reestruturação podem igualmente ser consideradas elegíveis para pagamentos por superfície. Os conceitos de reestruturação, aumento considerável da superfície agrícola e obrigação de intercâmbio de terras elegíveis e não elegíveis devem ser definidos;
 - (4) É necessário evitar que sejam semeadas terras exclusivamente com vista ao benefício de pagamentos por superfície. Certas condições ligadas à sementeira e à manutenção das culturas devem ser especificadas, nomeadamente no que respeita às oleaginosas, às proteaginosas, ao linho oleaginoso e ao trigo duro. Para reflectir a diversidade das técnicas agrícolas existentes na Comunidade, devem ser respeitadas as normas locais;
 - (5) Para prosseguir a política comunitária de melhoria da qualidade, a elegibilidade dos requerentes de pagamentos por superfície relativos a sementes de nabo silvestre e de colza deve ser limitada aos que tenham utilizado determinadas variedades e qualidades de sementes. Para estabelecer as variedades elegíveis, é conveniente, por razões de coerência, simplificação e boa gestão, remeter para o Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas, estabelecido pela Directiva 70/457/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾ mantendo embora, para a campanha de 2000/2001, por razões de clareza e continuidade, a referência às variedades elegíveis com base no regime anterior. No que respeita às sementes de nabo silvestre e de colza, é necessário clarificar as normas comunitárias relativas aos glucosinulatos e ao ácido erúxico e especificar os testes de determinação dos teores de glucosinulatos e ácido erúxico das amostras de sementes. É conveniente clarificar o regime das associações varietais de sementes de nabo silvestre e de colza e de outras categorias de sementes determinadas. É necessário especificar as variedades de sementes de girassol destinadas a consumo directo;
 - (6) Os Estados-Membros nos quais o milho não seja cultura tradicional podem definir uma superfície de base para a erva de ensilagem; que a noção de erva de ensilagem deve ser definida;
 - (7) Há que especificar as normas relativas ao tremço doce e o teste para determinar se uma amostra de tremço é ou não de tremço doce;
 - (8) O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que o complemento ao pagamento por superfície referido no seu artigo 5.º é concedido aos produtores de trigo duro localizados nas regiões tradicionais de produção, dentro do limite, para cada Estado-Membro em causa, de uma superfície máxima garantida. Essa superfície máxima pode ser repartida entre regiões de produção. Para evitar uma fragmentação excessiva das regiões de produção e para respeitar o princípio da proporcionalidade no contexto da aplicação de eventuais sanções em caso de superação, é necessário prever uma regra respeitante à dimensão mínima dessas regiões. Foram atribuídas superfícies elegíveis para a ajuda específica ao trigo duro em zonas não tradicionais a certos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.

▼B

É, portanto, conveniente definir as regiões dos Estados-Membros que beneficiarão dessa regra. O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê a obrigação de utilizar sementes certificadas de trigo duro. Devem ser tomadas medidas específicas para garantir essa utilização. Para evitar dificuldades de abastecimento e perturbações no mercado das sementes certificadas, deve ser fixada uma quantidade mínima e um período transitório para atingir essa quantidade. Dada a diversidade agronómica dos Estados-Membros e das regiões de cada Estado-Membro, é conveniente que a fixação dessa quantidade e a eventual previsão de medidas transitórias fique a cargo dos Estados-Membros em causa;

- (9) O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê, nomeadamente, a aplicação do regime dos pagamentos por superfície dentro de um sistema de superfícies de base regionais. A fim de assegurar, por um lado, a necessária transparência e, por outro, uma gestão harmoniosa das referidas superfícies, é necessário fixar, para cada Estado-Membro, o número de hectares elegíveis para o regime de pagamentos por superfície e a sua repartição;
- (10) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que os planos de regionalização possam estabelecer uma diferenciação entre superfícies de regadio e superfícies de sequeiro. A noção de irrigação deve ser definida. Pode igualmente ser estabelecida uma superfície de base separada para o milho. Em certos Estados-Membros, essa superfície pode abranger principalmente milho de ensilagem. O milho de ensilagem, pela sua própria natureza, não pode ser caracterizado por um rendimento expresso em toneladas por hectare. É, portanto, conveniente definir o rendimento aplicável nesses casos. Os Estados-Membros devem poder definir o rendimento aplicável ao milho de ensilagem em função do rendimento das culturas arvenses comparáveis na região em questão;
- (11) É necessário precisar as superfícies a ter em conta na apreciação da eventual taxa de superação da superfície de base e também as regras de fixação da referida taxa. Quando for estabelecida separadamente uma superfície de base para o milho, as superfícies de regadio ou as forragens de ensilagem, devem ser previstas regras especiais no respeitante às superfícies a ter em conta no cálculo da eventual taxa de superação da superfície de base em causa. As normas de fixação da eventual taxa de superação da superfície de base devem garantir o respeito, em todas as circunstâncias, da referida superfície. É igualmente conveniente precisar o modo de cálculo das taxas de superação das superfícies máximas garantidas para o trigo duro;
- (12) Para evitar que planos de regionalização complexos conduzam a rendimentos reais sensivelmente superiores aos rendimentos de referência, o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê o ajustamento dos pagamentos por superfície, durante a campanha seguinte, proporcionalmente à superação do rendimento médio decorrente dos planos de regionalização. Há que poder dispor em tempo útil dos dados necessários ao cálculo da eventual superação dos rendimentos de referência. É conveniente precisar o procedimento a seguir na verificação de tais superações e fixar, nomeadamente, os rendimentos de referência resultantes dos planos de regionalização, determinados com base nos critérios estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999;
- (13) O benefício dos pagamentos por superfície referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 está sujeito à obrigação, para o produtor interessado, de retirar do cultivo uma parte da superfície da sua exploração. Para assegurar que a retirada de terras contribua para um melhor equilíbrio dos mercados, é conveniente fixar normas de execução que lhe garantam a necessária eficácia e mantenham a coerência com o regime estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1251/1999. Para o efeito, embora não excluindo, a título definitivo, do regime outras superfícies que não as previstas no artigo 7.º do referido regula-

▼B

mento, é conveniente prever que as superfícies tomadas em consideração no âmbito da retirada de terras sejam comparáveis às que foram tidas em conta no cálculo da superfície de base regional. É possível contribuir para a eficácia do regime se se previr, de igual modo, que a retirada de terras se efectue em relação a superfícies mínimas de um único proprietário. É igualmente conveniente prever disposições relativas à protecção do ambiente e à manutenção e utilização das superfícies retiradas. O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 isenta da retirada obrigatória os produtores cujo pedido não exceda uma produção equivalente a 92 toneladas de cereais. É conveniente precisar o método de cálculo do limite de produção de 92 toneladas de cereais. Por razões de clareza, é conveniente prever disposições aplicáveis nos casos em que não seja cumprida a obrigação de retirada;

- (14) O período mínimo durante o qual as terras devem ser mantidas retiradas da produção deve cobrir um período correspondente ao ciclo vegetativo das culturas arvenses referidas no Regulamento (CE) n.º 1251/1999. No entanto, a fim de ter em conta certas especificidades, é necessário prever a possibilidade de utilizar terras retiradas da produção antes do termo do período mínimo de retirada;
- (15) É conveniente instaurar um regime que garanta um pagamento mínimo aos agricultores que se comprometam a retirar determinadas superfícies durante um período máximo de cinco campanhas. É necessário prever os ajustamentos e sanções aplicáveis no quadro desse regime;
- (16) Para Portugal, o Regulamento (CEE) n.º 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1664/95 da Comissão ⁽²⁾, prevê ajudas directas por hectare para determinados cereais durante um período transitório. Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, essas ajudas apenas podem ser tidas em consideração no cálculo da compensação da obrigação de retirada;
- (17) O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 obriga os produtores de cereais, de oleaginosas e de proteaginosas a terminarem as suas sementeiras até 31 de Maio, inclusive. Em certos casos, as sementeiras podem, por razões climáticas, prolongar-se para além de 31 de Maio. É necessário prolongar o prazo aplicável às sementeiras e à apresentação dos pedidos para certas culturas e determinadas regiões. Todavia, os novos prazos não devem comprometer a eficácia do sistema de apoio, nem prejudicar o sistema de controlo introduzido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1036/1999 ⁽⁴⁾;
- (18) Para garantir à indústria da transformação o abastecimento regular em milho doce ao longo da campanha, é necessário que os produtores possam escalonar as suas sementeiras ao longo de um período mais extenso. É, portanto, conveniente prorrogar até 15 de Junho a data-limite aplicável à sementeira de milho doce;
- (19) O n.º 7 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que os Estados-Membros onde exista o risco de a superfície de referência vir a ser superada de forma significativa poderão limitar a superfície em relação à qual um produtor individual pode pedir o pagamento por superfície específico para a cultura de oleaginosas. Esse limite deve ser estabelecido com base em critérios objectivos e expresso em percentagem da superfície agrícola elegível do produtor. Tal limite pode ser diferenciado

⁽¹⁾ JO L 362 de 27.12.1990, p. 28.

⁽²⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 13.

⁽³⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 21.5.1999, p. 4.

▼B

em função das superfícies de base regionais. O limite em causa deve ser comunicado aos produtores antes de uma data determinada e antes do início da sementeira de oleaginosas. Quando um produtor solicitar o pagamento por superfície específico para a cultura de oleaginosas relativamente a terras que ultrapassem esse limite, essas terras devem ser excluídas do seu pedido. A superfície para a qual o produtor pode receber um pagamento por superfície a título da retirada de terras pode ter de ser reduzida em consequência;

- (20) Para assegurar a boa execução dos pagamentos por superfície a título de uma campanha, é indispensável um acompanhamento estatístico da aplicação do regime dos pagamentos por superfície na campanha considerada. Numa perspectiva de previsão orçamental ao nível comunitário, é necessário dispor de dados provisórios o mais tardar no dia 15 de Setembro da campanha em curso. É igualmente conveniente fixar a data de comunicação da eventual taxa definitiva de superação. É necessário dispor em tempo útil dos dados em que assentam os cálculos das eventuais taxas de superação das superfícies de base e das superfícies máximas garantidas para o trigo duro e a sua eventual repartição por subsuperfícies de base ou regiões;
- (21) O regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1251/1999 será aplicado a partir da campanha de 2000/2001. Para que os produtores interessados possam efectuar as sementeiras ou a eventual retirada e apresentar os seus pedidos de pagamento por superfície relativamente à referida campanha no conhecimento e respeito das normas de execução do novo regime, é conveniente que as disposições do presente regulamento entrem em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- (22) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Elegibilidade para os pagamentos por superfície

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Os pagamentos por superfície a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 são feitos nos termos do presente regulamento.
2. Numa campanha de comercialização, cada parcela de cultura só pode ser objecto de um pedido de pagamento por superfície.
3. Fica excluída do benefício do pagamento por superfície qualquer parcela de cultura que, para uma mesma campanha de comercialização, seja objecto de um pedido de ajuda por hectare, no âmbito de um regime financiado ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho⁽¹⁾, em relação a culturas arvenses que não as previstas no Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Artigo 2.º

1. Para efeitos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, as definições de pastagens permanentes, culturas permanentes, culturas plurianuais e programa de reestruturação são as que constam do anexo I.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

▼B

2. As superfícies que tenham beneficiado de um dos regimes de ajuda previstos no título I do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho ⁽¹⁾ ou no Regulamento (CEE) n.º 3766/91 do Conselho ⁽²⁾ ou, no caso da Finlândia e da Suécia, que tenham sido retiradas da produção em virtude de um regime nacional de retirada de terras, são elegíveis para os pagamentos por superfície.

3. As novas superfícies declaradas elegíveis pelos Estados-Membros no âmbito de um programa de reestruturação não podem exceder em mais de 5 % as novas superfícies declaradas não elegíveis no âmbito desse programa. No entanto, na apreciação do aumento referido não serão tidos em conta:

- a) Nos novos Estados federados alemães, 2 500 hectares abrangidos pela reestruturação de terras agrícolas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1992 e cultivados com culturas arvenses com vista à colheita de 1993;
- b) O resto das terras abrangidas pelos planos de arranque da vinha para a campanha de 1991/1992 aprovados antes de 31 de Dezembro de 1991 ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 1442/88 ⁽³⁾ e (CEE) n.º 2239/86 do Conselho ⁽⁴⁾ e executados nos prazos previstos nesses regulamentos.

4. Para efeitos do disposto no terceiro parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, nenhum Estado-Membro pode aumentar a sua superfície agrícola total elegível, quer temporariamente, quer definitivamente, em mais de 0,1 % da sua superfície de base total.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão uma lista anual das autorizações concedidas ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, indicando o número de agricultores, as superfícies correspondentes e os motivos respectivos.

Em casos específicos devidamente fundamentados, o limite máximo referido no primeiro parágrafo pode ser revisto de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ⁽⁵⁾.

5. Os casos a que se refere o quarto parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 são aqueles em que um produtor pode apresentar razões pertinentes e objectivas para permutar terras não elegíveis por terras elegíveis da sua exploração, desde que o Estado-Membro tenha verificado não haver outros motivos válidos que impeçam essa troca, nomeadamente no que se refere a riscos ambientais. A permuta não pode, em caso algum, dar lugar a um aumento da superfície total das terras agrícolas elegíveis da exploração. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de comunicação prévia e de aprovação das permutas.

Até 31 de Maio, inclusive, de cada ano, os Estados-Membros apresentarão à Comissão um plano que incluirá uma lista dos critérios de aprovação das permutas e a prova de que a superfície total das terras elegíveis não aumentou em consequência.

Artigo 3.º

1. Os pagamentos por superfície para as culturas arvenses serão atribuídos unicamente às superfícies:

- a) Situadas em regiões declaradas pelo Estado-Membro como sendo, dos pontos de vista climático e agronómico, adequadas para culturas arvenses. Os Estados-Membros podem estabelecer que uma região não é adequada para determinadas culturas arvenses;
- b) Inteiramente semeadas em conformidade com as normas locais. Quando forem semeados cereais conjuntamente com oleaginosas ou

⁽¹⁾ JO L 218 de 6.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 17.

⁽³⁾ JO L 132 de 28.5.1988, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 18.7.1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

▼B

proteaginosas ou oleaginosas conjuntamente com proteaginosas, o pagamento por superfície a aplicar será o que corresponder ao montante mais baixo;

▼M5

- c) Nas quais a cultura seja mantida pelo menos até ao início do período de floração em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais.

No que respeita às oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil, linho destinado à produção de fibras e trigo duro, as culturas devem igualmente ser mantidas, em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais, pelo menos até ao dia 30 de Junho anterior à campanha de comercialização em causa, excepto nos casos em que a colheita seja realizada, no estágio de plena maturação, antes dessa data. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estágio de maturação leitosa.

No que respeita ao cânhamo destinado à produção de fibras, a fim de permitir a realização dos controlos previstos no n.º 2 do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a cultura deve ser mantida, em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais, pelo menos até dez dias após o fim do período de floração. Todavia, o Estado-Membro pode autorizar a colheita de cânhamo destinado à produção de fibras após o início do período de floração e antes de terminado o prazo de dez dias após o fim do mesmo, caso os controladores indiquem, para cada parcela, as partes representativas que deverão ser mantidas até dez dias após o fim da floração, com vista ao controlo a efectuar nos termos do anexo XIII;

▼B

- d) Cujo pedido corresponda, pelo menos, a 0,3 ha. Cada parcela de cultura deve ter, pelo menos, a superfície mínima fixada pelo Estado-Membro para a região em causa.

▼M4

1A Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1, as superfícies integralmente semeadas cuja cultura, mantida de acordo com as normas locais, não alcance, devido a circunstâncias climáticas especiais reconhecidas pelos Estados-Membros, os prazos fixados nesse número para os diferentes tipos de culturas continuam a ser elegíveis para o pagamento por superfície, desde que tenham permanecido livres de qualquer outra nova ocupação até ao termo desses prazos.

▼B

2. Se as superfícies elegíveis de um produtor se situarem em várias regiões de produção, o montante a pagar será determinado em função da localização de cada superfície objecto do pedido.
3. Os Estados-Membros que apliquem um tratamento separado para o milho numa região na qual este se destine sobretudo a ensilagem podem aplicar a todas as superfícies de milho da região em causa o rendimento de um cereal forrageiro da região.

SECÇÃO 2

Disposições específicas aplicáveis a determinadas culturas arvenses

*Artigo 4.º***▼M7**

1. Os Estados-Membros executarão uma política de qualidade para as sementes de colza e de nabo silvestre limitando a elegibilidade para os pagamentos por superfície às superfícies plantadas com sementes certificadas das variedades «duplo zero» (00) de colza e nabo silvestre, notificadas e inscritas enquanto tal no Catálogo Comum das variedades das espécies de plantas agrícolas estabelecido na Directiva 2002/53/CE do Conselho⁽¹⁾, antes de qualquer pagamento. As

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

▼M7

variedades suprimidas do catálogo comum permanecem elegíveis até 30 de Junho do terceiro ano, no máximo, após o termo da admissão. Entende-se por variedades «duplo zero» as que produzem sementes cujo teor máximo de glucosinolatos é de 25 micromoles/grama à taxa de humidade de 9 %, determinado de acordo com o método EN ISO 9167-1: 1995, e cujo teor de ácido erúxico não excede 2 % do teor total de ácidos gordos, determinado em conformidade com o método EN ISO 5508: 1995.

▼B

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem estender a elegibilidade para os pagamentos por superfície a superfícies plantadas com uma ou mais das categorias de sementes de colza ou nabo silvestre a seguir indicadas:

a) Sementes certificadas das associações varietais «00» cujos componentes tenham sido notificados e inscritos com a menção «00», se for caso disso, no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas;

▼M5

b) Sementes provenientes da colheita obtida, na mesma exploração, a partir de sementes certificadas de uma das variedades «00»;

▼B

c) Sementes que, antes da sementeira, tenham sido registadas para efeitos de inspecção e controlo com o objectivo de se obter um produto cujas sementes se destinem a ser utilizadas como sementes de selecção, de pré-base, de base ou certificadas para sementeira ou para fins de investigação ou realização de ensaios para determinar se podem ser incluídas na lista nacional de variedades de um Estado-Membro e, ulteriormente, no Catálogo Comum, enquanto variedade «00»;

d) Sementes certificadas das variedades «Bienvenu» e «Jet Neuf» relativamente às quais, antes da sementeira, tenha sido celebrado um contrato de cultura entre o produtor e um comprador expressamente aprovado para o efeito pela autoridade competente do Estado-Membro, com vista à obtenção de sementes para a produção de um óleo destinado a utilizações alimentares específicas;

e) Sementes de variedades com teor de ácido erúxico superior a 40 % do teor total de ácidos gordos relativamente às quais, antes da sementeira, tenha sido celebrado um contrato de cultura com um primeiro comprador aprovado, com o objectivo de se obter um produto destinado, quer a uma utilização não alimentar especificada, quer a uma utilização como sementes para a obtenção desse produto.

▼M5**▼B**

4. Relativamente à campanha de comercialização de 2000/2001, as superfícies plantadas com sementes certificadas das variedades e associações varietais constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 658/96 são igualmente elegíveis para os pagamentos por superfície.

5. Para efeitos do n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, são consideradas variedades de sementes de girassol para consumo directo as indicadas no anexo II.

Artigo 5.º

Por «tremoço doce» entende-se as variedades de tremoço que produzem sementes que não contêm mais de 5 % de sementes amargas. A percentagem de sementes amargas é calculada pelo método previsto no anexo III.

Artigo 6.º

1. Para efeitos do primeiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os produtores de trigo duro das zonas constantes do anexo II desse regulamento receberão o complemento ao pagamento

▼B

por superfície para, no máximo, o número de hectares da superfície máxima referida no anexo III do mesmo regulamento.

Para efeitos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a Panónia austríaca compreende as zonas indicadas no anexo IV do presente regulamento.

2. Em caso de repartição da superfície máxima garantida entre as zonas e regiões de produção referidas no terceiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999:

- a) Se a superfície de uma região de produção for inferior a 500 ha, os Estados-Membros em causa podem anexar essa região a uma região de produção contígua;
- b) A Itália pode ter em conta as superfícies tradicionalmente semeadas com trigo duro abrangidas pela retirada quinquenal durante o período de 1993 a 1997;
- c) Os Estados-Membros em causa comunicarão aos produtores e à Comissão a repartição da superfície máxima garantida até ao dia 15 de Setembro, inclusive, da campanha de comercialização àquela relativamente à qual o pagamento por superfície é pedido.

3. A ajuda especial prevista no quarto parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 é concedida, nas zonas constantes do anexo V do presente regulamento e dentro do limite do número de hectares indicado no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a qualquer parcela elegível para o pagamento por superfície relativo a culturas arvenses referido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 semeada com trigo duro.

4. Para efeitos da concessão das ajudas previstas nos n.ºs 1 a 3 para o trigo duro, o pedido de ajuda por superfície referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão ⁽¹⁾ deve conter todos os elementos que permitam identificar as parcelas semeadas com trigo duro e ser acompanhado de uma prova da utilização de sementes certificadas.

O pedido de ajuda para o trigo duro está subordinado:

- a) À existência de um pedido de pagamento por superfície para o mesmo número de hectares de trigo duro;
- b) À utilização de sementes certificadas em conformidade com a Directiva 66/402/CEE do Conselho ⁽²⁾.

5. Os Estados-Membros fixarão a quantidade mínima de sementes certificadas a utilizar de acordo com a prática agronómica corrente no Estado-Membro em causa.

Essa quantidade pode ser atingida durante o período transitório máximo de três anos iniciado em 1 de Julho de 1998, em conformidade com as medidas específicas comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 1998.

▼M5

Caso seja constatada uma diferença entre a quantidade mínima de sementes certificadas fixada pelo Estado-Membro e a quantidade efectivamente utilizada, a superfície será calculada dividindo a quantidade total de sementes certificadas de cuja utilização o produtor tenha produzido a prova, pela quantidade mínima por hectare fixada pelo Estado-Membro para a região do produtor em questão. A superfície assim determinada será utilizada, após aplicação das reduções acima mencionadas, no cálculo do direito ao complemento ou à ajuda específica.

▼B

6. O complemento e a ajuda especial para o trigo duro serão pagos simultaneamente com o pagamento por superfície.

⁽¹⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

▼B*Artigo 7.º*

1. Para efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, entende-se por erva de ensilagem o cultivo de uma superfície semeada principalmente com gramíneas herbáceas, colhidas pelo menos uma vez por ano no estádio húmido, com vista à conservação do produto por fermentação anaeróbia em meio fechado. ►M4 As superfícies inscritas com vista à produção de sementes de forragens certificadas em conformidade com a Directiva 66/401/CEE durante a campanha em causa ficam excluídas do benefício do pagamento por superfície. ◀
2. As disposições do presente regulamento são aplicáveis à erva de ensilagem, com excepção da condição relativa à floração referida no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º
3. São elegíveis para os pagamentos por superfície relativos a erva de ensilagem os produtores dos Estados-Membros que prevejam uma superfície específica para a erva de ensilagem, constante do anexo VI.

▼M2*Artigo 7.ºA*

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o pagamento por superfície relativo ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras está sujeito:
 - a) À apresentação de cópia de um dos contratos, ou do compromisso, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho ⁽¹⁾, até 15 de Setembro seguinte à apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, ou até uma data anterior fixada pelo Estado-Membro, inclusive; e
 - b) À utilização de sementes de variedades que, no dia 15 de Maio anterior à campanha de comercialização a cujo título é solicitado o pagamento por superfície, constam do anexo XII. Relativamente ao cânhamo destinado à produção de fibras, as sementes devem também ter sido certificadas, de acordo com a Directiva 69/208/CEE do Conselho ⁽²⁾.
2. O pedido de ajuda «superfícies» referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 deve ser acompanhado, com vista ao controlo das sementes de linho destinado à produção de fibras e das sementes certificadas de cânhamo destinado à produção de fibras, dos rótulos oficiais das embalagens das sementes utilizadas, estabelecidos por força da Directiva 69/208/CEE, nomeadamente do seu artigo 10.º, ou das disposições adoptadas com base na mesma, ou, no que respeita ao linho destinado à produção de fibras, de qualquer outro documento reconhecido como equivalente pelo Estado-Membro em causa, incluindo os certificados previstos com base no artigo 14.º da directiva acima mencionada. Caso a sementeira tenha sido feita após a data-limite de apresentação dos pedidos de ajuda «superfícies», os rótulos ou documentos reconhecidos como equivalentes devem ser apresentados até 30 de Junho seguinte à apresentação do pedido, inclusive.

Os Estados-Membros podem determinar que os rótulos de sementes de cânhamo destinado à produção de fibras sejam devolvidos ao agricultor responsável, após terem sido apresentados às autoridades competentes com o pedido de ajuda superfícies, caso os referidos rótulos devam ser apresentados a outras autoridades nacionais.
3. Para concessão do pagamento por superfície relativo ao cânhamo destinado à produção de fibras, o pedido de ajuda «superfícies» referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 deve mencionar:
 - a) Todos os elementos que permitam identificar as parcelas semeadas com cânhamo, para cada uma das variedades semeadas; e

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

⁽²⁾ JO L 169 de 10.7.1969, p. 3.

▼ M2

- b) Informações quanto às quantidades de semente utilizadas, em quilogramas por hectare.

Os Estados-Membros podem determinar a densidade mínima de sementeira compatível com as boas práticas de cultivo. Essa informação deve ser comunicada à Comissão até 15 de Maio de 2001, inclusive.

Artigo 7.ºB

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o método a utilizar pelas autoridades competentes do Estado-Membro para a verificação do teor de tetra-hidrocanabinol (THC) numa percentagem das superfícies semeadas com cânhamo destinado à produção de fibras, que são objecto de pedidos de pagamento, encontra-se descrito no anexo XIII.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de Novembro, inclusive, da campanha de comercialização em causa, um relatório sobre as verificações do teor de THC efectuadas. Esse relatório deve indicar, por variedade, nomeadamente:

- a) Relativamente ao procedimento A, a altura em que foi colhida a amostra;
- b) O número de análises efectuadas;
- c) Os resultados de teor de THC obtidos, agrupados em intervalos de 0,1 %;
- d) As medidas tomadas a nível nacional.

Caso as verificações efectuadas revelem, num número significativo de amostras, teores de THC superiores ao limite estabelecido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a Comissão pode decidir, sem prejuízo de outras medidas e de acordo com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, adoptar na campanha seguinte o procedimento B para a variedade em questão.

▼ M5

As variedades de cânhamo destinado à produção de fibras constantes do ponto 2b do anexo XII do presente regulamento ficam sujeitas ao procedimento B durante a campanha de 2002/2003, em todos os Estados-Membros em que forem cultivadas.

▼ M2

2. O controlo do teor de tetra-hidrocanabinol em pelo menos 30 % das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras que são objecto de pedidos de pagamento deve abranger 30 %, pelo menos, dos pedidos em questão, bem como todas as variedades de sementes utilizadas.

O Estado-Membro comunica à Comissão, até 15 de Maio de 2001, inclusive, as normas e condições relativas ao sistema de autorização prévia de cultivo que permite reduzir de 30 para 20 % a percentagem mínima das superfícies de cânhamo destinado à produção de fibras, objecto de um pedido de pagamento, em que deve ser efectuado o controlo do teor de tetra-hidrocanabinol. Qualquer modificação das referidas normas ou condições deve ser comunicada à Comissão. Caso seja aplicado o referido sistema, o controlo deve abranger 20 %, pelo menos, dos pedidos em questão, bem como todas as variedades de sementes utilizadas.

3. Os pedidos de inclusão de uma variedade de cânhamo na lista constante do anexo XII devem ser acompanhados de um relatório contendo os resultados das análises efectuadas em conformidade com o procedimento B do método descrito no anexo XIII, bem como uma ficha descritiva da variedade em questão.



CAPÍTULO II

Superfícies de base e rendimentos de referência

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 8.º

As superfícies de base referidas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 são fixadas no anexo VI.

Artigo 9.º

1. No caso de o plano de regionalização prever rendimentos diferenciados em «regadio» e «sequeiro», em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros estabelecerão as regras a aplicar para determinar se uma superfície pode ser considerada de regadio durante uma campanha. Essas regras incluirão, nomeadamente:

- a) Uma lista das culturas arvenses que podem beneficiar de pagamentos por superfície calculados através das taxas dos rendimentos de regadio;
- b) A descrição do equipamento de irrigação de que o agricultor deve dispor; esse equipamento deve ser proporcionado às superfícies a regar e permitir o fornecimento da água indispensável ao desenvolvimento normal das plantas durante o seu ciclo vegetativo;
- c) O período de rega a ter em conta.

2. As disposições do n.º 1 não são aplicáveis quando a irrigação constituir uma característica historicamente associada às parcelas que permita distingui-las e repertoriá-las, tal como as regiões de produção «Regadio» em Espanha.

SECÇÃO 2

Superação das superfícies

Artigo 10.º

1. Para a verificação da eventual superação da superfície de base regional referida no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a autoridade competente do Estado-Membro terá em conta, por um lado, a superfície de base regional fixada no anexo VI e, por outro, o somatório das superfícies relativamente às quais tiverem sido apresentados pedidos de pagamento por superfície para cada uma das culturas, incluindo a retirada obrigatória correspondente. A retirada voluntária é associada a superfícies não irrigadas, não semeadas com milho e/ou não semeadas com erva de ensilagem.

2. Na determinação do somatório das superfícies relativamente às quais terão sido apresentados pedidos de ajuda, não serão tidos em conta os pedidos ou a parte dos pedidos considerados manifestamente injustificados aquando do controlo administrativo.

Os pedidos serão contabilizados, se for caso disso, pela sua superfície efectivamente determinada nos controlos no local realizados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

3. Ao somatório das superfícies relativamente às quais terão sido apresentados pedidos, ajustado nos termos do disposto no n.º 2, serão adicionadas as superfícies semeadas com culturas arvenses, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, utilizadas para justificar um pedido de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

▼B

4. A taxa de superação será estabelecida em conformidade com o anexo VII.

Artigo 11.º

1. Para efeitos da verificação de uma eventual superação da superfície máxima garantida de trigo duro elegível para o complemento ao pagamento por superfície, a autoridade competente do Estado-Membro terá em conta, por um lado, a superfície máxima garantida fixada no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, eventualmente repartida entre regiões, e, por outro, a soma das superfícies para as quais é pedido o complemento ao pagamento por superfície para o trigo duro, ajustada em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento e, se for caso disso, reduzida, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

2. As disposições do n.º 1 são aplicáveis para efeitos da verificação da eventual superação da superfície máxima garantida elegível para a ajuda especial ao trigo duro, fixada no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Artigo 12.º

1. Se for detectada uma superação das superfícies referidas nos artigos 10.º e 11.º, o Estado-Membro estabelecerá, o mais tardar no dia 31 de Outubro da campanha de comercialização em curso, a taxa de superação definitiva, com duas casas decimais.

2. A taxa definitiva assim fixada será utilizada no cálculo da redução proporcional da superfície elegível:

- a) Para o pagamento por superfície, em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999;
- b) Para o complemento e a ajuda especial ao trigo duro, após aplicação do n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Artigo 13.º

Para efeitos do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros estabelecerão e comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de Setembro da campanha de comercialização relativamente à qual é pedido o pagamento por superfície, os elementos seguintes:

- a) A superfície de base nacional a subdividir;
- b) Os critérios adoptados pelo Estado-Membro para estabelecer as subsuperfícies de base;
- c) As subsuperfícies de base (número, denominação e área);
- d) As regras de concentração das medidas aplicáveis em caso de superação.

SECÇÃO 3

Superação do rendimento de referência

Artigo 14.º

Para efeitos da aplicação do n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 as relações dos pedidos de ajuda e dos rendimentos correspondentes serão os comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 26.º do presente regulamento.

Para esse efeito os rendimentos de referência serão os fixados no anexo VIII do presente regulamento.

▼B*Artigo 15.º*

No cálculo do rendimento médio resultante dos pedidos de ajuda relativamente a uma determinada campanha:

- a) As superfícies serão tomadas em conta após aplicação, se for caso disso, da redução proporcional referida no n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,
- b) As superfícies cultivadas com oleaginosas que beneficiem do pagamento com base no rendimento regional histórico das oleaginosas relativamente às campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002 serão tomadas em conta com base no rendimento médio de cereais da região,
- c) As superfícies de culturas arvenses declaradas superfícies forrageiras para efeitos dos prémios por bovino e ovino serão tomadas em conta com base no rendimento médio de cereais de sequeiro da região.

Artigo 16.º

Anualmente, antes de 31 de Maio, a Comissão procederá, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, ao exame comparativo dos dados referidos nos artigos 14.º e 15.º e fixará os coeficientes de correcção necessários.

Artigo 17.º

Os coeficientes referidos no artigo 16.º serão aplicáveis a todos os pagamentos por superfície do Estado-Membro ou da região de superfície de base em causa, com excepção do complemento ao pagamento por superfície e da ajuda especial ao trigo duro.

CAPÍTULO III**Retirada de terras****▼M3***Artigo 18.º*

Entende-se por «retirada de terras» o não cultivo de uma superfície elegível para efeitos de pagamentos por superfície nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

▼B*Artigo 19.º*

1. As superfícies retiradas em conformidade com o presente capítulo devem abranger uma superfície mínima de 0,3 ha numa única parcela e ter uma largura mínima de 20 m.

Os Estados-Membros podem ter em conta:

- a) Superfícies inferiores, se disserem respeito a parcelas inteiras com limites permanentes, tais como muros, sebes e cursos de água;
- b) Parcelas inteiras de largura inferior a 20 m, nas regiões em que tais parcelas constituam um tipo de parcelamento tradicional;
- c) Parcelas com, pelo menos, 10 m de largura, situadas ao longo de cursos de água ou lagos permanentes, desde que sujeitas a controlo específico, destinado, nomeadamente, a verificar o respeito do ambiente. ►M2 Nesse caso, pode ser determinado que a superfície mínima referida no parágrafo anterior seja de 0,1 hectare. ◀

▼M8

Relativamente à campanha de 2004/2005, os Estados-Membros podem igualmente ter em conta:

- a) Superfícies de, pelo menos, 10 metros de largura e de 0,1 hectare;
- b) Por razões ambientais devidamente justificadas, superfícies de, pelo menos, 5 metros de largura e de 0,05 hectare.

▼B

2. As superfícies retiradas devem permanecer retiradas no decurso de um período que não se iniciará depois de 15 de Janeiro, nem terminará antes de 31 de Agosto. Todavia, os Estados-Membros fixarão as condições em que os produtores podem efectuar, a partir de 15 de Julho, as sementeiras para uma colheita no ano seguinte e as condições a respeitar para permitir o pastoreio a partir de 15 de Julho nos Estados-Membros em que a transumância constitua prática tradicional.

▼M5

3. As superfícies retiradas não podem ser utilizadas para produções agrícolas que não as referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, nem ser objecto de outras utilizações agrícolas ou lucrativas incompatíveis com uma cultura arvense.

▼B

4. Os Estados-Membros aplicarão as medidas adequadas que correspondam à situação específica das superfícies retiradas, de modo a garantir a sua manutenção e a protecção do ambiente, Essas medidas podem igualmente dizer respeito a um coberto vegetal; nesse caso, as medidas devem prever que o coberto vegetal não possa ser destinado à produção de sementes e não possa, em caso algum, ser utilizado para fins agrícolas antes de 31 de Agosto, nem dar origem, até ao dia 15 de Janeiro seguinte, a uma produção vegetal destinada a ser comercializada.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às superfícies retiradas ou florestadas nos termos dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 contabilizadas com relação à obrigação de retirada se se revelarem incompatíveis com as exigências ambientais ou de florestação previstas nesses mesmos artigos.

Artigo 20.º

1. Para efeitos do n.º 6 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros podem conceder o pagamento a título de terras retiradas da produção por um período plurianual não superior a cinco campanhas.

2. Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e de qualquer aumento posterior do montante de base fixado no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os produtores que se comprometam a retirar as mesmas parcelas durante o período referido no n.º 1 beneficiarão, relativamente a esse período, do pagamento por superfície calculado em termos do montante de base e dos rendimentos do plano de regionalização em vigor à data do compromisso.

3. O produtor que, no seu pedido de ajuda por superfície, altere expressamente o seu compromisso antes do termo do período referido no n.º 1, deve reembolsar um montante igual a 5 % do pagamento por superfície recebido a título da campanha anterior pelas superfícies excluídas do compromisso, multiplicado pelo número de anos relativamente aos quais não respeitou o seu compromisso inicial.

4. O produtor que tenha optado pelo regime previsto no n.º 2 pode alterar o seu compromisso sem que seja aplicada a sanção referida no n.º 3:

- a) Se decidir retirar ou florestar as superfícies em causa no quadro de um dos regimes previstos nos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;
- b) Em casos especiais, permitidos pelo Estado-Membro, que impliquem uma alteração da estrutura da exploração independentemente da vontade do produtor, como os emparcelamentos.

5. Se, durante a vigência do compromisso e na sequência de uma alteração da estrutura da exploração, a superfície retirada ao abrigo do presente artigo exceder o limite percentual fixado pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 à data do comprometimento do produtor, as superfícies objecto do compromisso serão ajustadas de acordo com o referido limite.

▼B*Artigo 21.º*

1. Se a retirada declarada for inferior à superfície correspondente à percentagem de retirada obrigatória fixada para a campanha em causa, a superfície elegível para os pagamentos por superfície aos produtores de culturas arvenses sujeitos à obrigação de retirada será calculada em função da retirada declarada e na proporção das diversas culturas, incluindo a erva de ensilagem, não podendo, porém, nesse caso, ser inferior à superfície necessária à produção de 92 t de cereais referida no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

2. A produção de cereais referida no n.º 1 será calculada com base no rendimento utilizado para efeitos do pagamento por superfície. Se o Estado-Membro tiver optado por utilizar o rendimento regional histórico das oleaginosas, este último será multiplicado por 1,95.

Artigo 22.º

No que diz respeito a Portugal, em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o pagamento por superfície a título da retirada obrigatória é aumentado nos montantes indicados no anexo IX. O financiamento desses montantes é assegurado em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3653/90.

Artigo 23.º

1. O pedido de ajuda por superfície referido no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 é repartido por região, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

2. A um pedido de pagamentos por superfície numa dada região de produção deve corresponder uma declaração de retirada para, pelo menos, um número correspondente de hectares cultivados na mesma região de produção.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer derrogações do n.º 2 com base em critérios objectivos.

4. Em derrogação do n.º 2, a retirada de terras obrigatória correspondente a um pedido de pagamento por superfície apresentado pode ser efectuada, total ou parcialmente:

- a) Em Espanha, no caso de uma exploração situada em regiões de produção de «secano» e «regadio», na região de «secano»,
- b) Noutra região de produção, desde que as superfícies a retirar se situem em regiões de produção contíguas às cultivadas.

5. Em caso de aplicação dos n.ºs 3 e 4, a superfície a retirar deve ser ajustada de modo a ter em conta a diferença entre os rendimentos utilizados para o pagamento a título de retirada nas regiões em causa. A aplicação do presente número não pode, porém, conduzir a uma insuficiência, em hectares, da obrigação de retirada.

▼M4*Artigo 23.ºA*

1. Para efeitos da aplicação do n.º 3, segundo travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, entende-se por cultura de leguminosas forrageiras uma superfície semeada com uma ou mais das espécies enumeradas no anexo XIV. É admitida uma mistura com cereais e/ou gramíneas, desde que:

- a) A superfície esteja semeada principalmente com leguminosas forrageiras;
- b) Não seja possível efectuar a colheita separadamente.

No caso de normas regionais específicas em matéria de ambiente, estabelecidas pelos Estados-Membros, fixarem, para as culturas da agricultura biológica, uma percentagem máxima de sementes de leguminosas forrageiras, a condição relativa às sementes fixada no ponto a) do parágrafo anterior ficará preenchida se forem respeitados, pelo menos, 85 % do limite fixado pelos Estados-Membros.

▼ **M4**

2. As superfícies cujas leguminosas forrageiras referidas no n.º 1 beneficiem, entre 15 de Janeiro e 31 de Agosto, do regime de ajuda previsto pelo Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, ficam excluídas do benefício do pagamento por superfície.

▼ **B****CAPÍTULO IV****Disposições especiais***Artigo 24.º*

Em derrogação do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros podem decidir prorrogar até 15 de Junho, inclusive, a data-limite para a sementeira das culturas especificadas no anexo X em zonas, a definir pelos Estados-Membros em causa, situadas nas regiões indicadas no mesmo anexo.

Se a prorrogação da data de sementeira abranger o conjunto das culturas arvenses, os Estados-Membros podem igualmente prorrogar a data de apresentação dos pedidos de pagamento por superfície, por parte dos produtores das zonas em causa, até ao dia 15 de Junho, inclusive, ou até à data-limite das sementeiras, se esta for anterior.

Artigo 25.º

1. O limite previsto no n.º 7 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 será fixado tendo em conta a superfície nacional de referência, a superfície total das terras agrícolas elegíveis e o objectivo de evitar a realização de sementeiras a um nível que desse lugar a reduções excessivas dos pagamentos por superfície específicos para a cultura de oleaginosas.

2. O limite e os critérios utilizados para fixar esse limite serão notificados à Comissão o mais cedo possível, e nunca depois do dia 31 de Julho da campanha de comercialização anterior àquela relativamente à qual é solicitado o pagamento por superfície.

3. Para estabelecer a elegibilidade de um produtor para o pagamento por superfície, a autoridade competente verificará se o pedido de ajuda do produtor respeita o limite estabelecido. As superfícies em excesso em relação a esse limite para as quais o produtor tenha solicitado o pagamento por superfície específico para a cultura de oleaginosas serão excluídas do pedido.

4. Se a exclusão de uma superfície por força do n.º 3 levar a que a superfície retirada por um produtor exceda o limite referido no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 aplicável no Estado-Membro em causa, a superfície retirada para a qual o produtor solicitara o pagamento por superfície será reduzida até ao limite fixado.

5. As terras que, por força dos n.ºs 3 e 4, tenham sido excluídas do pedido de ajuda por superfície apresentado por um produtor não serão tidas em consideração na aplicação dos n.ºs 4 e 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

CAPÍTULO V**Disposições finais***Artigo 26.º***Comunicações**

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações especificadas nos quadros referidos no anexo XI, de acordo com o

⁽¹⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

▼B

modelo aí definido, ao nível da região de produção, da superfície de base e nacional, respeitando o seguinte calendário:

- a) Até ao dia 15 de Setembro, inclusive, de campanha de comercialização em curso: os dados obtidos com base no controlo e nas verificações já efectuadas;
- b) Até ao dia 31 de Outubro seguinte, inclusive: os dados definitivos, correspondentes aos utilizados no cálculo da taxa de superação definitiva referida no artigo 12.º; e
- c) Até ao dia 15 de Fevereiro seguinte, inclusive: os dados finais, correspondentes às superfícies efectivamente objecto de pagamento, deduzidas as limitações de superfície previstas no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

2. Se for detectada uma superação das superfícies referidas nos artigos 10.º e 11.º, o Estado-Membro comunicará sem demora à Comissão, o mais tardar em 31 de Outubro da campanha de comercialização em curso, a taxa de superação definitiva. Os dados em que assenta o cálculo da taxa de superação de uma superfície de base serão comunicados conforme previsto no anexo VII.

3. Em caso de repartição da taxa de superação em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º e o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o Estado-Membro comunicará essa repartição à Comissão até 31 de Outubro, o mais tardar.

Artigo 27.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento e notificá-las-ão à Comissão no prazo de um mês a contar da sua adopção ou alteração.

Artigo 28.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 2467/92, (CEE) n.º 2836/93, (CE) n.º 762/94, (CE) n.º 1098/94, (CE) n.º 1237/95, (CE) n.º 658/96 e (CE) n.º 1577/98, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

As remissões feitas para os regulamentos revogados entendem-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável ao apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses relativamente à campanha 2000/2001 e campanhas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

(N.º 1 do artigo 2.º)

DEFINIÇÕES

1. *Pastagens permanentes*

Terras não incluídas na rotação, dedicadas de modo permanente (por um período de cinco anos ou mais) a produções herbáceas (semeadas ou naturais).

2. *Culturas permanentes*

Culturas não incluídas na rotação, com exceção das pastagens permanentes, que ocupam as terras durante um período de cinco anos ou mais e fornecem colheitas sucessivas, com exclusão das culturas plurianuais.

3. *Culturas plurianuais*

Código NC	
0709 10 00	Alcachofras
0709 20 00	Espargos
ex 0709 90 90	Ruibarbo
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
0810 30	Groselhas, incluído o <i>cassis</i>
0810 40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>

4. *Programa de reestruturação*

Alteração, imposta pelas autoridades públicas, de estrutura e/ou da superfície elegível de uma exploração.

▼B

ANEXO II

(N.º 5 do artigo 4.º)

**VARIEDADES DE SEMENTES DE GIRASSOL PARA CONSUMO
DIRECTO**

Agripro 3450
Agrosur
Dahlgren D-131 (Toma)
Dahlgren D-151
Dahlgren D-171
Dahlgren D-181
Dahlgren 954
Dahlgren D-1950
Dahlgren D-1998
Diset
Hagen Seed SG 9011
Hagen Seed SG 9054
Hagen Seed SG 9211
Interstate (IS)8004
Kelisur
Royal Hybrid 381
Royal Hybrid 2141
Royal Hybrid 3801
Royal Hybrid 3831
Royal Hybrid 4381
RRC 995
RRC 2211
RRC 2232
RRC 4211
SIGCO 826
SIGCO 828
SIGCO 829
SIGCO 830
SIGCO 954
SIGCO 964
SIGCO 974
SIGCO 995
Toma
Triumph 660C
Triumph 505C+
Triumph 520C
Triumph 515C
USDA Hybrid 924

▼B*ANEXO III***(Artigo 5.º)****TESTE DE AMARGOR DOS TREMOÇOS**

A efectuar com uma amostra de 200 tremoços retirados de uma quantidade de 1 quilograma por lote com peso máximo de 20 toneladas.

O exame limita-se à colocação em evidência qualitativa dos tremoços amargos da amostra. A tolerância de homogeneidade é de um tremoço em 100. Aplica-se o método do corte dos tremoços, de acordo com Von Sengbusch (1942), Ivanov e Smirnova (1932) e Eggebrecht (1949). Os tremoços secos ou inchados são cortados transversalmente. As metades dos tremoços são colocadas num passador e mergulhadas durante 10 segundos numa solução iodo-iodeto, e depois enxaguadas durante 5 segundos. A superfície de corte dos tremoços amargos torna-se castanha, enquanto os tremoços pobres em alcalóides permanecem amarelos.

Para a preparação da solução iodo-iodeto, dissolvem-se 14 gramas de iodeto de potássio na menor quantidade de água possível, adicionam-se 10 gramas de iodo e perfaz-se a solução até 1 000 cm³. A solução deve repousar uma semana antes de ser utilizada, devendo ser conservada em frascos de vidro fumado. Antes de ser utilizada, dilui-se esta solução-mãe três a cinco vezes.

▼ **M5***ANEXO IV*

(N.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º)

ZONAS DA ÁUSTRIA ELEGÍVEIS PARA O COMPLEMENTO CONCEDIDO AO TRIGO DURO

PANÓNIA:

1. *Gebiete der Bezirksbauernkammern*

2046	Tullnerfeld-Klosterneuburg
2054	Baden
2062	Bruck/Leitha-Schwechat
2089	Baden
2101	Gänserndorf
2241	Hollabrunn
2275	Tullnerfeld-Klosterneuburg
2305	Korneuburg
2321	Mistelbach
2330	Krems/Donau
2364	Gänserndorf
2399	Mistelbach
2402	Mödling
2470	Mistelbach
2500	Hollabrunn
2518	Hollabrunn
2551	Bruck/Leitha-Schwechat
2577	Korneuburg
2585	Tullnerfeld-Klosterneuburg
2623	Wr. Neustadt
2631	Mistelbach
2658	Gänserndorf

2. *Gebiete der Bezirksreferate*

3018	Neusiedl/See
3026	Eisenstadt
3034	Mattersburg
3042	Oberpullendorf

3. *Gebiete der Landwirtschaftskammer*

1007	Wien
------	------



ANEXO V

(N.º 3 do artigo 6.º)

ZONAS ELEGÍVEIS PARA A AJUDA ESPECIAL AO TRIGO DURO

ALEMANHA

Kreise und Kreisfreie Städte

Baden-Württemberg

Stadt Stuttgart, Ludwigsburg, Rems-Murr-Kreis, Stadt Heilbronn, Heilbronn, Hohenlohekreis, Main-Tauber-Kreis, Stadt Karlsruhe, Karlsruhe, Stadt Baden-Baden, Rastatt, Stadt Heidelberg, Stadt Mannheim, Rhein-Neckar-Kreis, Stadt Pforzheim, Enzkreis, Ortenaukreis.

Bayern

Stadt Ingolstadt, Dachau, Eichstätt, Freising, Fürstenfeldbrück, Neuburg-Schrobenhausen, Pfaffenhofen a.d.Ilm, Kelheim, Stadt Ansbach, Ansbach, Neustadt-Bad Windsheim, Stadt Aschaffenburg, Aschaffenburg, Bad Kissingen, Rhön-Grabfeld, Haßberge, Kitzingen, Main-Spessart, Stadt Schweinfurt, Schweinfurt, Stadt Würzburg, Würzburg.

Rheinland-Pfalz

Ahrweiler, Stadt Koblenz, Mayen-Koblenz, Bad Kreuznach, Rhein-Lahn-Kreis, Westerwald-Kreis, Bernkastel-Wittlich, Bitburg-Prüm, Daun, Trier-Saarburg, Stadt Trier, Stadt Frankenthal, Landau i.d.P., Ludwigshafen, Mainz, Neustadt-/Weinstr., Speyer, Worms, Alzey-Worms, Bad Dürkheim, Donnersbergkreis, Germersheim, Südl. Weinstraße, Ludwigshafen, Mainz-Bingen.

Hessen

Stadt Frankfurt/Main, Wiesbaden, Bergstraße, Stadt Darmstadt, Darmstadt-Dieburg, Groß-Gerau, Hochtaunuskreis, Main-Kinzig-Kreis, Main-Taunus-Kreis, Stadt Offenbach, Offenbach, Rheingau-Taunus-Kreis, Wetteraukreis, Lahn-Dill-Kreis, Limburg-Weilburg.

Saarland

Stadt Saarbrücken, Merzig-Wadern, Neunkirchen, Saarlouis, Sankt Wendel.

Sachsen

Mittweida, Muldentalkreis.

Sachsen-Anhalt

Bernburg, Köthen, Burgenlandkreis, Mansfelder Land, Merseburg-Querfurt, Saalkreis, Sangerhausen, Aschersleben-Straßfurt, Halberstadt, Jerichower Land, Quedlinburg, Schönebeck.

Thüringen

Unstrut-Hainich-Kreis, Kyffhäuserkreis, Gotha, Sömmerda, Hildburghausen, Stadt Weimar, Weimarer Land, Altenburger Land, Stadt Erfurt.

ESPANHA

Comarcas agrícolas

Almazán (SO), Bajo Aragón (TE), Campiña (GU), Campo de Gómara (SO), Centro (AB), El Cerrato (P), Hoya de Huesca (HU), La Montaña (A), Las Vegas (M), Logrosán (CC), Monegros (HU), Noroeste (MU), Requena-Utiel (V), Rioja Baja (LO), Segría (L), Sierra Rioja Baja (LO), Sur (VA), Suroeste y Valle de Guadalentín (MU), Trujillo (CC), Urgel (L), Valle de Ayora (V).

FRANÇA

Départements

Aisne, Aube, Charente, Charente-Maritime, Cher, Deux-Sèvres, Essonne, Eure, Eure-et-Loir, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher, Loiret, Lot-et-Garonne, Maine-et-Loire, Marne, Nièvre, Orne, Sarthe, Seine-et-Marne, Vendée, Vienne, Yonne, Yvelines.

ITÁLIA

Province

Alessandria, Bologna, Brescia, Cremona, Ferrara, Forlì, Gorizia, Lodi, Mantova, Milano, Modena, Padova, Parma, Pavia, Piacenza, Pordenone, Ravenna, Reggio

▼B

Emitia, Rimini, Rovigo, Torino, Treviso, Udine, Venezia, Vercelli, Verona,
Vicenza.

REINO UNIDO

Inglaterra.

▼ **M2**

ANEXO VI

(Artigo 8.º)

SUPERFÍCIES DE BASE

(em milhares de hectares)

Região	Todas as culturas	Milho	Forragem de ensilagem
▼ M6 BÉLGICA			
Total	489,5		
Flandres-Bruxelas		96,4	
▼ M2 DINAMARCA	2 018,6		
ALEMANHA	10 159,4 ⁽³⁾	540,3 ⁽³⁾	
Schleswig-Holstein	506,2		
Hamburg	5,1		
Niedersachsen	1 424,7		
Bremen	1,8		
Nordrhein-Westfalen	948,5		
Rheinland-Pfalz	368,6		
Hessen	461,4		
Baden-Württemberg	735,5	122,1	
Bayern	1 776,0	418,2	
Saarland	36,6		
Berlim	2,9		
Brandenburg	889,6		
Mecklenburg-Vorpommern	968,2		
Sachsen	599,0		
Sachsen-Anhalt	880,9		
Thüringen	554,4		
GRÉCIA	1 491,7	222,1	
ESPANHA			
Regadio	1 371,1	403,4	
Secano	7 849,0		
FRANÇA			
Total	13 582,1		
Superfície de base de milho		613,8 ⁽²⁾	
Superfície de base de regadio	1 209,7 ⁽²⁾		
IRLANDA	345,6	0,2	
▼ M5 ITÁLIA	5 801,2	400,8	
▼ M2 LUXEMBURGO	42,8		
▼ M5 PAÍSES BAIXOS	441,7	208,3	

▼ **M2***(em milhares de hectares)*

Região	Todas as culturas	Milho	Forragem de ensilagem
ÁUSTRIA	1 203,5		
▼ M8			
PORTUGAL			
Açores	9,7		
Madeira			
— Regadio	0,31	0,29	
— Outras	0,30		
Continente			
— Regadio	293,4	221,4	
— Outras	622,7		
▼ M2			
FINLÂNDIA	1 591,5		200,0
SUÉCIA	1 737,1		130,0
▼ M5			
REINO UNIDO			
Inglaterra	3 794,6	33,2 ⁽¹⁾	
Escócia	551,6		
Irlanda do Norte	52,9		
País de Gales	61,4	1,2 ⁽¹⁾	
▼ M2			
⁽¹⁾ Excluindo o milho doce.			
⁽²⁾ Incluindo 284 000 hectares de milho de regadio.			
⁽³⁾ Em caso de aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.			

▼M5

ANEXO VII

(N.º 4 do artigo 10.º)

CÁLCULO DA SUPERAÇÃO DE UMA SUPERFÍCIE DE BASE EM .../.../...

Estado-Membro:		Produto:	Todas as culturas	
Superfície de base:			Regadio	
Taxa de retirada:			Sequeiro	
			Milho	
			Outras culturas, excepto milho	
			Erva de ensilagem	

Superfície efectivamente verificada pequenos produtores na aceção do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999

Cereais	1		ha
Oleaginosas	2		ha
Proteaginosas	3		ha
Linho não têxtil	4		ha
Linho dest. à prod. de fibras	5		ha
Cânhamo dest. à prod. de fibras	6		ha
Erva de ensilagem	7		ha
Retirada voluntária	8		ha
Total = 1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7 + 8	9		ha

outros produtores

Cereais	10		ha
Oleaginosas	11		ha
Proteaginosas	12		ha
Linho não têxtil	13		ha
Linho dest. à prod. de fibras	14		ha
Cânhamo dest. à prod. de fibras	15		ha
Erva de ensilagem	16		ha
Total de culturas = 10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16	17		ha
Retirada voluntária	18		ha
Retirada obrigatória	19		ha
Retirada total = 18 + 19	20		ha
Total (culturas + retirada) = 17 + 20	21		ha

▼ **M5****forragens (bovinos e ovinos)**

Total geral dos produtos em causa	22	<input type="text"/>	ha
Total geral dos pedidos = 9 + 21 + 22	23	<input type="text"/>	ha
SUPERFÍCIE DE BASE (*)	24	<input type="text"/>	ha
Saldo eventual de outra superfície de base	25	<input type="text"/>	ha
Superfície de base aplicável = 24 + 25	26	<input type="text"/>	ha
Superação ou insuficiência = 23 - 26	27	<input type="text"/>	ha
Superação percentual = (23/26 - 1,00)	28	<input type="text"/>	%

(*) Após eventual redução no quadro do Regulamento (CE) n.º 1/2002.

▼B

ANEXO VIII

(Segundo parágrafo, artigo 14.º)

**RENDIMENTOS DE REFERÊNCIA PREVISTOS NO N.º 7 DO ARTIGO
3.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1251/1999**

Bélgica	6,24
Dinamarca	5,22
Alemanha	5,66 ⁽¹⁾
— Schleswig-Holstein	6,81
— Hamburg	6,01
— Niedersachsen	5,33
— Bremen	5,34
— Nordrhein-Westfalen	5,81
— Hessen	5,50
— Rheinland-Pfalz	4,78
— Baden-Württemberg	5,48
— Bayern	5,94
— Saarland	4,38
— Berlin	4,52
— Brandenburg	4,54
— Mecklenburg-Vorpommern	5,45
— Sachsen	6,23
— Sachsen-Anhalt	6,14
— Thüringen	6,13
Grécia	3,39
Espanha	2,9
França	6,02
Irlanda	6,08
Itália	3,9
Luxemburgo	4,26
Países Baixos	6,66
Portugal	2,90
Reino Unido	5,83
Áustria	5,27
Suécia	4,02
Finlândia	2,82

⁽¹⁾ Em caso de aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

▼B*ANEXO IX***(Artigo 22.º)****PAGAMENTOS COMPLEMENTARES PELA RETIRADA DE TERRAS
EM PORTUGAL***(em euros)*

Campanha	2000/2001	2001/2002	2002/2003
Complemento suplementar	9,64	► <u>M4</u> 9,64 ◀	3,41

▼ M2

ANEXO X

(Primeiro parágrafo do artigo 24.º)

Data-limite de sementeira: 15 de Junho

Cultura	Estado-Membro	Regiões
Todas as culturas	Finlândia	Todo o território
	Suécia	Todo o território
Milho doce Cânhamo destinado à produção de fibras	Todos os Estados-Membros	Todo o território

▼ **M4***ANEXO XI***(N.º 1 do artigo 26.º)****INFORMAÇÕES A COMUNICAR À COMISSÃO**

As informações serão apresentadas sob a forma de uma série de quadros estabelecidos segundo o modelo seguinte:

- um primeiro grupo de quadros com as informações ao nível de cada região de produção, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,
- um segundo grupo de quadros com as informações ao nível de cada região de superfície de base, na acepção do anexo VI do presente regulamento,
- um quadro único com a síntese das informações por Estado-Membro.

Os quadros serão comunicados sob forma impressa e em suporte informático.

Fórmulas para as superfícies:

$$5 = 1 + 2 + 3 + 4$$

$$10 = 7 + 8 + 9$$

$$16 = 17 + 18$$

$$21 = 5 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16 + 20$$

Observações:

Cada quadro deve identificar a região em causa.

O rendimento é o utilizado para ao cálculo do pagamento por superfície em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A distinção entre «sequeiro» e «regadio» deve efectuar-se apenas no caso das regiões mistas. Nesse caso:

$$(d) = (e) + (f)$$

$$(j) = (k) + (l)$$

A linha 1 apenas diz respeito ao trigo duro que pode beneficiar da ajuda complementar prevista no primeiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 2 apenas diz respeito ao trigo duro que pode beneficiar da ajuda complementar prevista no quarto parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 19 apenas diz respeito às superfícies retiradas ou florestadas a título dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 que sejam contabilizadas como retirada de terras aráveis em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 20 corresponde às superfícies referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Devem igualmente ser comunicadas informações relativas aos produtores que não solicitam o benefício da ajuda por hectare no âmbito do sistema de apoio a determinadas culturas arvenses [Regulamento (CE) n.º 1251/1999]. Essas informações devem ser indicadas nas colunas «m» e «n» sob o título «Outros» e dizem principalmente respeito às culturas arvenses declaradas como superfícies forrageiras com vista à obtenção dos prémios à produção de carnes de bovino e de ovino.

A linha 23 apenas diz respeito às terras retiradas para culturas não alimentares relativamente às quais não é efectuado qualquer pagamento compensatório em conformidade com as normas de execução do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 (por exemplo, beterraba sacarina, topinambos e raízes de chicória).

A linha 24 diz respeito às terras retiradas da produção utilizadas para culturas de leguminosas forrageiras em aplicação do n.º 3, segundo travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.



QUADRO RECAPITULATIVO

Região:	Cultura	N.º	Pedido > 92 toneladas						Pedido >= 92 toneladas						Outros		
			Número total de pedidos =			Número total de pedidos =			Número total de pedidos =			Número total de pedidos =			Número total de pedidos =		
			Rendimento (toneladas/hectare)	Superfície (hectares)		Rendimento (toneladas/hectare)	Superfície (hectares)		Rendimento (toneladas/hectare)	Superfície (hectares)		Rendimento (toneladas/hectare)	Superfície (hectares)		Rendimento (toneladas/hectare)	Superfície (hectares)	
				Sequeiro	Regadio		Total	Sequeiro		Regadio	Total		Sequeiro	Regadio		Total	Sequeiro
Total	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)			
		1															
	Trigo duro (primeiro parágrafo do artigo 5.º)	2															
	Trigo duro (quarto parágrafo do artigo 5.º)	3															
	Milho (superfície de base separada)	4															
	Outros cereais	5															
	Total de cereais	6															
	— ensilagem	7															
	Soja	8															
	Colza	9															
	Girassol	10															
	Total de oleaginosas	11															
	Total de proteaginosas	12															
	Total de linho não têxtil	13															
	Total de linho destinado à produção de fibras	14															
	Total de cânhamo destinado à produção de fibras	15															
	Erva de ensilagem	16															
	Retirada de terras total (artigo 6.º)	17															
	— retirada de terras obrigatória	18															
	— retirada de terras voluntária (n.º 5 do artigo 6.º)	19															
	— retirada de terras não objecto de pagamento nos termos do n.º 8 do artigo 6.º	20															
	Culturas arvenses declaradas como superfícies forrageiras para efeitos dos prémios aos bovinos e ovinos	21															
	Total	22															
	Retirada de terras «não alimentar»	23															
	— não objecto de pagamento	24															
	Retirada utilizada para leguminosas forrageiras																

Data:

▼ **M8**

ANEXO XII

(N.º 1 do artigo 7.ºA)

**VARIEDADES DE LINHO E DE CÂNHAMO DESTINADOS À
PRODUÇÃO DE FIBRAS SUSCEPTÍVEIS DE BENEFICIAR DO
SISTEMA DE APOIO**

1. Variedades de linho destinado à produção de fibras

Adélie
Agatha
Alba
Alizée
Angelin
Argos
Ariane
Artemida
Aurore
Belinka
Bonet
Caesar Augustus
Diane
Diva
Drakkar
Electra
Elise
Escalina
Evelin
Exel
Hermes
Ilona
Jitka
Jordan
Kastyciai
Laura
Liflax
Liviola
Loréa
Luna
Marina
Marylin
Melina
Merkur
Modran
Nike
Opaline
Rosalin
Selena

▼ M8

Super
 Tabor
 Texa
 Venica
 Venus
 Veralin
 Viking
 Viola

2a. Variedades de cânhamo destinado à produção de fibras

Carmagnola
 Beniko
 Chamaeleon
 Cs
 Delta-Llosa
 Delta 405
 Dioica 88
 Epsilon 68
 Fedora 17
 Felina 32
 Ferimon-Férimon
 Fibranova
 Fibrimon 24
 Futura 75
 Juso 14
 Red Petiole
 Santhica 23
 Santhica 27
 Uso 31

2b. Variedades de cânhamo destinado à produção de fibras admitidas durante a campanha de 2004/2005

Bialobrzeskie
 Cannacomp ⁽¹⁾
 Fasamo
 Felina 34 — Félina 34
 Fibriko TC
 Finola
 Lipko ⁽¹⁾
 Silesia ⁽²⁾
 Tiborszallasi ⁽¹⁾
 UNIKO-B

⁽¹⁾ Apenas para a Hungria

⁽²⁾ Apenas para a Polónia

▼M5

ANEXO XIII

(N.º 1 do artigo 7.ºB)

MÉTODO COMUNITÁRIO PARA A DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DO Δ^9 -THC DAS VARIEDADES DE CÂNHAMO**1. Objecto e campo de aplicação**

O método serve para determinar o teor de Δ^9 -tetra-hidrocanabinol (THC) das variedades de cânhamo (*Cannabis sativa* L.). Consoante o caso, é aplicado o procedimento A ou o procedimento B, a seguir descritos.

O método baseia-se na determinação quantitativa do Δ^9 -THC por cromatografia em fase gasosa (CFG), após extracção com um solvente.

1.1. Procedimento A

O procedimento A é utilizado nas verificações ao nível da produção previstas no n.º 2 do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

1.2. Procedimento B

O procedimento B é utilizado nos casos referidos no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.ºB do presente regulamento e na verificação do respeito das condições previstas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 com vista à inscrição na lista das variedades de cânhamo, destinado à produção de fibras, elegíveis para os pagamentos por superfície a partir da campanha de 2001/2002.

2. Amostragem

Se um Estado-Membro utilizar a possibilidade prevista no n.º 1, terceiro parágrafo da alínea c), do artigo 3.º, pelo menos três partes separadas da parcela, representando no mínimo 4 000 plantas, deverão ser mantidas no campo, por instrução do controlador, a fim de permitir a colheita de uma amostra até dez dias após o fim da floração.

2.1. Colheita de amostras

— Procedimento A: colheita, numa população de uma dada variedade de cânhamo, de uma parte com 30 cm, que inclua pelo menos uma inflorescência feminina, em cada planta seleccionada. A colheita deve ser efectuada durante o dia, no período compreendido entre o vigésimo dia após o início da floração e o décimo dia após o termo da mesma, segundo um percurso sistemático que garanta uma amostragem representativa da parcela, com exclusão da periferia.

O Estado-Membro pode autorizar a colheita da amostra durante o período de 20 dias que se segue ao início da floração, desde que garanta que, para cada variedade cultivada, sejam efectuadas segundo as normas acima descritas outras colheitas de amostras representativas no período compreendido entre o vigésimo dia após o início da floração e o décimo dia após o termo da mesma.

— Procedimento B: colheita, numa população de uma dada variedade de cânhamo, do terço superior de cada planta seleccionada. A colheita deve ser efectuada durante o dia, nos 10 dias que se seguem ao termo da floração, segundo um percurso sistemático que garanta uma amostragem representativa da parcela, com exclusão da periferia. Se se tratar de uma variedade dióica, a colheita de amostras só incidirá sobre as plantas femininas.

2.2. Dimensão das amostras

- procedimento A: para cada parcela, a amostra é constituída pelas partes colhidas em 50 plantas,
- procedimento B: para cada parcela, a amostra é constituída pelas partes colhidas em 200 plantas.

Colocar cada amostra num saco de tecido ou de papel, sem comprimir, e enviá-la ao laboratório de análises.

O Estado-Membro pode prever a colheita de uma segunda amostra, a conservar pelo produtor ou pelo organismo responsável pelas análises, para a eventualidade de uma contra-análise.

▼ **M5****2.3. Secagem e armazenagem das amostras**

A secagem das amostras deve ter início o mais rapidamente possível, nas 48 horas seguintes, por qualquer método que aplique temperaturas inferiores a 70 °C. Secar as amostras até peso constante (humidade compreendida entre 8 % e 13 %).

Conservar as amostras secas ao abrigo da luz e a uma temperatura inferior a 25 °C, sem as comprimir.

3. Determinação do teor de THC**3.1. Preparação da amostra para a análise**

Retirar às amostras secas os caules e as sementes com mais de 2 mm.

Moer as amostras secas até se obter uma granulometria (semifina) correspondente ao peneiro com malha de 1 mm.

O produto da moagem pode ser conservado a seco, ao abrigo da luz e a temperaturas inferiores a 25 °C, durante um período máximo de 10 semanas.

3.2. Reagentes, solução de extracção

Reagentes

- Δ^9 -tetra-hidrocanabinol cromatograficamente puro,
- esqualano cromatograficamente puro (padrão interno).

Solução de extracção

- 35 mg de esqualano por 100 ml de hexano.

3.3. Extracção do Δ^9 -THC

Pesar e introduzir num tubo de centrifugação 100 mg da amostra em pó preparada para a análise; juntar 5 ml da solução de extracção com padrão interno.

Mergulhar o tubo num banho de ultra-sons, mantendo-o no banho durante 20 minutos. Centrifugar durante 5 minutos a 3 000 rotações/minuto e recolher o soluto de THC sobrenadante. Injectar este último no aparelho de cromatografia e proceder à análise quantitativa.

3.4. Cromatografia em fase gasosa**a) Equipamento**

- cromatógrafo de fase gasosa com detector de ionização de chama e injector com/sem divisão da amostra (split/splitless),
- coluna que permita uma boa separação dos canabinóis; por exemplo, uma coluna capilar de vidro, com 25 m de comprimento e 0,22 mm de diâmetro, impregnada de uma fase apolar do tipo 5 % fenil-metil-siloxano.

b) Gama de calibração

Pelo menos 3 pontos para o procedimento A e 5 pontos para o procedimento B, incluídos os pontos 0,04 e 0,50 mg/ml de Δ^9 -THC em solução de extracção.

c) Condições do equipamento

As condições a seguir indicadas são-no a título de exemplo para a coluna referida na alínea a):

temperatura do forno:	260 °C
temperatura do injector:	300 °C
temperatura do detector:	300 °C

d) Volume injectado: 1 µl**4. Resultados**

O resultado é expresso com duas decimais, em gramas de Δ^9 -THC por 100 g de amostra preparada para a análise, seca até peso constante. A tolerância do resultado é de 0,03 %, em valor absoluto.

- Procedimento A: o resultado corresponde a uma determinação por amostra preparada para a análise.

▼ M5

Se o resultado obtido exceder o limite previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, efectuar-se-á uma segunda determinação por amostra preparada para a análise, correspondendo o resultado à média das duas determinações.

- Procedimento B: o resultado corresponde à média de duas determinações por amostra preparada para a análise.

▼ M4

ANEXO XIV

Leguminosas forrageiras referidas no artigo 23.ºA

Código NC	
0713 90	Espécies de <i>Vicia</i> , com exclusão da <i>Vicia faba</i> e da <i>Vicia sativa</i> , colhidas em plena maturação <i>Vicia sativa</i> , que não a colhida em plena maturação
ex 1209 29 50	Espécies de <i>Lupinus</i> , que não o tremçoço doce
ex 1214 90 99	Espécies de <i>Medicago</i> Espécies de <i>Trifolium</i> Espécies de <i>Lathyrus</i> Espécies de <i>Melilotus</i> Espécies de <i>Onobrychis</i> <i>Ornithopus sativus</i> <i>Hedysarum coronarium</i> <i>Lotus corniculatus</i> <i>Galega orientalis</i> <i>Trigonella foenum-graecum</i> <i>Vigna sinensis</i>